

## Oto nº 8

Dispõe a regulamentação da taxa de execução de estradas municipais.

O Prefeito Municipal de Bela Vista, usando de suas atribuições, de conformidade com o art.º 5º do Decreto-Lei nº 1302, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 979 do Departamento Administrativo do Estado,

## Secreta:

- Art.º 1º - A taxa de execução de estradas municipais, prevista pelo Decreto Estadual nº 9920, de 11 de janeiro de 1939, é destinada a cobrir as despesas efetuadas com o serviço.
- Art.º 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis que, beneficiados com a abertura de qualquer estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.
- Art.º 3º - Terminada a construção da estrada ou de qualquer trecho, a Prefeitura, pela sua repartição competente, organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários a que se refere o artigo anterior a determinação do valor venal das respectivas propriedades e de acordo com as declarações feitas pelos proprietários à Escrição Estadual, para a Estatística Imobiliária.
- § Único - As despesas compreendem: o preço do terreno do lado da estrada, o preparo do leito, e a mão de obra.
- Art.º 4º - Verificado o total das despesas, será ele dividido entre os proprietários, proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade, ficando assim fiscalada a quota de cada um em tais despesas.
- § Único - Essa quota será dividida em 10 (dez) prestações

P. A. A. A.

iguais e anuais, ficando determinado por essa forma a taxa anual que cada proprietario deverá pagar durante dez annos.

Art.º 5.º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispendios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura, publicará, em edital, a lista dos proprietarios devedores, do debito total e annual de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 dias, vir examinar as contas e as relações a reclamar contra as inexactidões e irregularidades que verificarem.

Art.º 6.º - Si houver alguma reclamação, a repartição competente a encaminhará ao Prefeito com as informações devidas.

§. 1.º - O Prefeito, tomando dela conhecimento, depois das diligencias que julgar necessarias, julgará procedente ou não a reclamação. Si for improcedente poderá a parte, depois de intimada, recorrer ao Interventor Federal, nos termos da legislação vigente.

§. 2.º - Procedente a reclamação, será feita a correção determinada no despacho que assim o julgar.

Art.º 7.º - Encerrado o processo das contas e reclamações, será remetido todo o processo á contadoria para fazer o lançamento das taxas de accordo com o que for verificado.

Art.º 8.º - Esse lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e annual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que for fazendo no decurso do decênio.

Art.º 9.º - As taxas serão pagas no mês de junho de cada anno, com aviso previo aos devedores.

Art.º 10.º - Depois de 30 de junho os devedores em atraso pagarão.  
Continua

rão mais a multa de 10% sobre a taxa anual devida.

Art.º 11 - Si para a execução da estrada a Prefeitura fizer qualquer operação de crédito, o líquido da operação será depositado sob o título "Rodovias Municipais" em um banco da cidade, previamente contratado para os serviços de empréstimos, e os saques das importâncias depositadas só poderão ser feitos com as assinaturas do prefeito e do tesoureiro, com, as assinaturas do, aliás, com o fim exclusivo do pagamento das despesas, ficando o prefeito e o tesoureiro pessoalmente responsáveis pelo desvio de tais quantias applicadas em outros pagamentos.

Art.º 12 - Na hipótese do art.º 11, os contribuintes pagarão diretamente ao banco contratado para o serviço, as taxas, municipais, aliás, taxas anuais, mediante guias em duplicata da Contadoria Municipal, lançada o banco numa o recibo que entregará ao contribuinte, remetendo a outra à Contadoria da Prefeitura com a nota de registro da importância recebida.

Art.º 13 - Logo depois de ultimada a verificação das taxas devidas pelos contribuintes, a Contadoria remeterá ao banco a relação destas e das taxas total e anual por, elas devidas.

Art.º 14 - Se acordo com as taxas recebidas e a importância dos juros depositados pela Prefeitura, fará o banco o serviço de juros e amortização do empréstimo.

Art.º 15 - Este deverá ser contratado com vencimentos para setembro de cada ano.

Art.º 16 - Si até 30 de agosto os recebimentos efetuados pelo banco não derem para o serviço de amortização

*P. J. J. J.*

do ano a Prefeitura Municipal entrará com o que faltar para o banco, cobrando judicialmente os contribuintes em atraso.

§-Único - Essa cobrança também poderá ser feita pelo próprio banco.

Art. 17º - Os serviços de juros de empréstimos serão de responsabilidade exclusiva do município, que depositara no banco a respectiva importância até o dia 30 de agosto.

Art. 18º - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bela Vista, 30 de dezembro de 1939.

O Prefeito Municipal

*Paulo de Almeida*

Publicado na Secretaria Municipal de Bela Vista, 30 de dezembro de 1939.

O Secretário-Coptador

*Luiz Inácio Costa*

## Ato nº 9

Disposiçõe sobre o horario da abertura e fechamento do comercio.

O Prefeito Municipal de Bela Vista, usando de suas atribuições, de conformidade com o artº 5º do Decreto-Cui nº 1.202, de oito de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 978 do Departamento Administrativo do Estado.

## Decreta:

Artº 1º - A abertura e o fechamento do comercio, em geral, obedecerão ao seguinte horario:

- a. nos dias uteis: funcionarão os estabelecimentos comerciais das 8 as 18 horas, com intervalo de duas horas para descanso e refeição dos empregados, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho e etc. etc;
- b. aos domingos e feriados nacionais: permanecerão fechados.

Artº 2º - Por motivo de interesse publico e pela natureza do proprio comercio, os estabelecimentos abaixo e numerados poderão funcionar fora do horario estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais:

- 1º. cafes, luterias, padarias (sessão de vendas): das 5 as 22 horas inclusive os domingos e feriados nacionais caso estes caiam em sabado;
- 2º. casas de accessorios de automoveis e bombas de gasolina: das 8 as 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao publico a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive aos domingos;
- 3º. bares, boleguems, confeitarias, sorveterias, belhas, charutarias, e restaurantes: das 8 as 24 horas, inclusive os domingos, feriados.

*Quilmes*

1º. salões de barbeiros e cabeleiros das 8 as 20 horas nos dias uteis e das 8 as 12 horas aos domingos;

2º. açougues:

a- nos dias uteis das 5 as 18 horas;

b- nos domingos e feriados nacionais das 5 as 12 horas;

3º. farmacias:

a- nos dias uteis das 8 as 20 horas;

b- nos domingos e feriados nacionais: será observado o mesmo horario pelas que estiverem de plantão, revesando-se em ordem alfabetica, sendo facultado atender a qualquer hora do dia ou da noite, de portas fechadas, para os casos de urgencia medica.

c- nos feriados nacionais, obedecerão o plantão estabelecido, revesando-se na mesma ordem das 12 as 20 horas. Coincidindo o feriado com o domingo, o horario será o constante da letra "b".

Artº 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderm funcionar com os horarios especiais permitidos, deverão requerer a necessaria licenca a Prefeitura, declarando que não tem empregados, ou que dispõe de turmas que se revezam, de modo que a duracao normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diarias ou quarenta e oito semanais.

§ Único - As licencas especiais de que trata este artigo serão as constantes da tabela anexa.

Artº 4º - Aos infratores das disposicoes deste ato será applicado a multa de 50.000, elevada ao dobro na reincidencia.

Artº 5º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.  
Continua

Tabela a que se refere o artigo 3º, - § unico, do ato.

1 Bafis	10 000
2 Buteiros	10 000
3 Padarias (secção de vendas)	10 000
4 Casas accessorias de automoveis	20 000
5 Bomba de gasolina	20 000
6 Bancos bolequens, conf. e sorveleras	60 000
7 Belhaves	20 000
8 Charutarias	20 000
9 Restaurantes	20 000
10 Salão Barbeiro e cabelineiro	10 000
11 Açougues	10 000
12 Farmacias	10 000

Bela Vista, 30 de dezembro de 1939

O Prefeito Municipal

Jos. Chermé Júnior

Publicado na Secretaria Municipal de Bela Vista,  
ta, 30 de dezembro de 1939.

O Secretario Conf. da

Luizinho Lopes